



MINISTÉRIO DA FAZENDA

....AMS

Sessão de 18 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.629

Recurso nº 60.080 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente BOTEGA & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em FLORIANÓPOLIS (SC)

IRF - DECORRÊNCIA. Correta a tributação na fonte com base no art. 8º, do D. Lei 2.065/83, decorrente de infrações apuradas nos Processos-matrizes, na parte que foi confirmada pela E. Câmara, bem como pela inexistência de fato relevante restritivo à aplicação plena do princípio da decorrência.

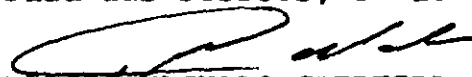
~ Rejeitadas as preliminares

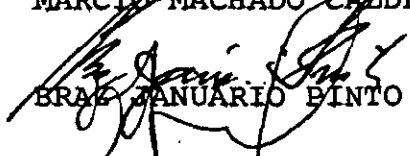
~ Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTEGA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas de Cr\$ 71.878.881,00 e Cr\$ 158.179.284,00, respectivamente, nos anos de 1984 e 1985.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


BRÁULIO JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM ZÊNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO
RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13964/000.016/89-35
RECURSO Nº 60.080
ACÓRDÃO Nº 103-10.629
RECORRENTE: BOTECA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

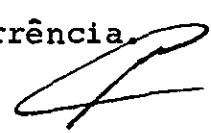
O Contribuinte, Botega & Cia. Ltda., com domicílio fiscal em Tubarão (SC), interpôs tempestivo Recurso (fls. 43/44) a este Conselho, em 5/6/90, contra a R. Decisão (fls. 37/40) do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC), que, em 11/4/90, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, nos anos de 1983 a 1986, constituído conforme Auto de Infração (fls. 08), de 28/02/89, tempestivamente impugnado em 13/04/89, às fls. 10.

2. O imposto de renda na fonte em litígio incide sobre omissões de receitas apuradas e tributadas em dois Processos-matrizes, de nºs 13964/000.021/89-75 (Exs.: 1984, 1985, 1986 e 1988) e 13964/000.020/89-11 (EX. 1987), a cujos respectivos Recursos, de nºs 97.445 e 97.444, a E. Câmara, em 23/08/90, deu provimento em parte ao primeiro e negou provimento ao segundo, conforme respectivos Acórdãos, de nºs 103-10.583 e 103-10.584, ora lidos em plenário juntamente com os respectivos Relatórios e Votos, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso, as mesmas razões interpostas nos Processos-matrizes respectivos e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que decidido for nos processos principais. Assim espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido à vista do que decidira nos respectivos Processos-matrizes, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei:

2. A questão aqui tratada, como visto no Relatório e o próprio Contribuinte reconhece, tem origem nos mesmos fatos já apre-
ciados nos Processos-matrizes. Lá, as infrações que deram respaldo
fático aos lançamentos, conforme enquadramento legal adotado, fo-
ram consideradas procedentes, em parte, relativamente ao Recurso,
de nº 97.445, e totalmente, em relação ao Recurso, de nº 97.444,
pela E. Câmara, com idênticas consequências na manutenção das exi-
gências respectivas.

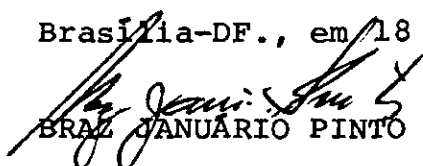
3. Assim sendo, o imposto de renda na fonte incidente so-
bre os mesmos valores apurados no Processo-matriz, de nº 13964/
/000.021/89-75, como omissão de receita e excluídas da tributação
pela E. Câmara, também não deve prevalecer no presente.

4. Por inexistir nos Autos fatos ou circunstâncias que
impliquem em julgamento do aqui questionado, em sentido diverso do
decidido nos Recursos principais, pelo princípio da decorrência e
considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito as preliminares argüidas e, no mérito,

Dou provimento ao Recurso, em parte, para que da tri-
buição na fonte, se excluam as quantias de Cr\$ 71.878.681 e de Cr\$
155.179.284, nos respectivos anos de 1984 e 1985.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR